



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299126

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2148460-55.2024.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Processo Principal: 0012629-25.2018.8.26.0309

Comarca: Jundiaí – 3ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Márcio Estevan Fernandes

Agravante(s): Gold Heraklia Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Agravado(s): Condomínio Vista Centrale Residence

Decisão Monocrática nº: 339 - rabs

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que deferiu a penhora de percentual do faturamento da devedora (5%). Inconformismo da executada. Posterior pagamento integral da dívida e concordância do exequente com os valores remanescentes depositados. Ausência de intenção no prosseguimento da constrição. Mérito deste recurso prejudicado. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela executada **Gold Heraklia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA** contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, deferiu pedido de penhora sobre o faturamento da executada no percentual de 5% sobre o faturamento líquido (fls. 323/324 do processo nº 0012629-25.2018.8.26.0309).

A decisão agravada tem a seguinte redação:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratando-se de valor incontroverso, determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial e seu levantamento pelo exequente, expedindo-se MLE, independentemente de outras providências.

No mais, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ser deferida.

Com efeito, não há se falar em óbice decorrente do "Tema 769 do STJ" por duas razões: a) tal tema se refere à possibilidade de tal penhora antes do esgotamento de outras alternativas; e b) houve julgamento da questão.

De tal modo, seja por não haver aplicação ao caso dos autos, porque esgotadas todas as outras possibilidades de garantia do juízo, seja porque o tema já foi julgado, admitindo-se o lançar mão da medida em qualquer caso, não se verifica empecilho ao deferimento da pretensão.

Defiro, conseqüentemente, o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5% sobre o faturamento líquido, nomeando depositário seu representante legal, que deverá promover os respectivos depósitos em conta vinculada ao juízo todo dia 10 de cada mês, sob pena de violação do art. 774 do CPC e imposição de multa de 20% sobre o crédito exequendo.

Intime-se."

A agravante sustenta que a decisão não observou a ordem legal prevista no artigo 835 do CPC, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização de outros bens preferenciais. Argumenta que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, devendo ser realizada somente após outras tentativas de satisfação do crédito, conforme disposto no artigo 866 do CPC. Além disso, caso fossem encontrados outros bens, a penhora somente é possível se estes bens forem de difícil alienação ou insuficientes para pagamento da dívida. Defende que a execução deve ser processada de maneira menos onerosa ao devedor. Afirma que o percentual de 5% fixado é excessivo e pode inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais. Assevera que se encontra em recuperação judicial e, apesar da sentença de encerramento, ainda não houve o trânsito em julgado. Argui que a penhora, se mantida, poderá causar-lhe grande dano, prejudicando sua atividade empresarial. Pretende a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 27/28).

Foi apresentada contraminuta as fls. 31/36.

A decisão de fls. 51/53 esclareceu que a recuperação judicial se encontra encerrada e intimou a agravante para juntar documentos para comprovar sua hipossuficiência.

A agravante recolheu o preparo recursal as fls. 56/58.

É o relatório.

A controvérsia principal diz respeito à legalidade da penhora sobre o faturamento da empresa agravante no percentual de 5% e se tal medida observou a ordem legal e os requisitos para sua decretação.

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido, pela perda superveniente do interesse recursal.

Verifica-se nos autos principais que, após o deferimento da penhora do percentual de faturamento, a agravante-executada, a fls. 338/340 da origem, efetuou o pagamento da quantia que entendia devido na ocasião. O agravado-exequente, então, peticionou a fls. 341/342 indicando a existência de débito remanescente.

Após a intimação da executada acerca do pedido, ela peticionou a fls. 347/348 apresentando cálculos do que também entendia como remanescente. Em seguida, o exequente concordou com os valores indicados (fls. 353).

Assim, a executada, ora agravante, depositou o saldo remanescente a fls. 358/359, e o exequente pleiteou, em seguida, a expedição de guia levantamento (fls. 360/361).

Nesse contexto, considerando que não remanesce mais intenção no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento da penhora de percentual do faturamento e que os valores depositados pela executada não foram a título de garantia, a impugnação em face do seu deferimento se encontra prejudicada.

Desse modo, diante da perda superveniente do objeto, declara-se prejudicado o recurso.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator